

PROJETO DE LEI N.º 6108, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei n.º 10.409, 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e da outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Vicente Arruda

O Projeto de Lei n.º 6.108, de 2002, do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências, integra o conjunto de medidas, que estão sendo tomadas com o objetivo de fornecer um instrumental legislativo mais adequado ao combate à criminalidade e à violência, que atingiram índices intoleráveis.

O Poder Executivo remeteu o Projeto a esta casa para corrigir imperfeições de natureza técnico-jurídica, que ocasionaram os vetos opostos a Lei n.º 10.409/2002.

Em primeiro lugar, estou sugerindo modificação redacional no § único do art. 3º da Lei n.º 10.409/2002, na redação determinada pelo art. 1º do Projeto, substituindo-se as expressões “é formalmente” por “será formalmente” e “que dispõe sobre” por “que disporá sobre”. Como o Projeto está instituindo um novo sistema, fica mais adequado empregar-se o verbo no futuro, pois o sistema ainda não está devidamente estruturado por decreto do executivo, como previsto no parágrafo.

O presente Projeto mantém, de um modo geral, as penas da legislação atual, a serem impostas aos traficantes, ao mesmo tempo em que exime de pena de prisão os usuários de droga, a quem são aplicadas medidas de caráter educativo ou imposição de multa. O mero usuário, cuja infração é reconhecidamente de menor potencial ofensivo, passa a ser julgado pelos juizados especiais criminais, nos termos da Lei n.º 9.099, de setembro de 1995, salvo se qualquer das condutas previstas nos arts. 19-A ou 20-A estiver em concurso com os crimes previstos nos arts. 14-A, 15-A, 16-A, 16-B, 16-C, 17-A ou 18-A.

Quanto a estes aspectos, o Projeto está a merecer alguns reparos, que são objetos de emendas, que submeto à esclarecida apreciação de meus ilustres pares. Observo que propõe ele no art. 20-A a descriminalização do consumo pessoal de drogas, que sujeita o usuário apenas a medidas de ordem administrativa e multa, não cogitando de qualquer providência coercitiva, se não cumpridas as medidas preconizadas nos seus incisos I a IV. Assim, na prática, o usuário só estará sujeito a elas, se o desejar.

Por isso e por entender que a descriminalização acolhida no Projeto não pode prosperar, porque, poderá estimular o uso de drogas, é que proponho que seja prevista pena de detenção para esta figura típica, que poderá ser substituída pelas medidas de caráter educativo, constantes do texto, que, se não cumpridas, poderá o juiz convertê-las em prisão. Não se pode perder de vista que tráfico existe, porque existe consumidor. Obviamente que este merece e necessita ser assistido, estando sujeito à pena restritiva de liberdade, exclusivamente na hipótese do não cumprimento das medidas de caráter educativo. Para corrigir esta lacuna, estou apresentando emenda fixando pena de detenção de seis meses a dois anos, que somente será aplicada na situação acima referida.

Em virtude da modificação acima impõe-se que também seja alterado o § 4º do art. 20-A, para conferir idêntico tratamento ao agente que oferecer ou entregar droga, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem. Também nesta situação serão aplicadas as medidas de caráter educativos que, se não cumpridas, ficam convertidas em pena restritiva de liberdade, que é de detenção.

Por outro lado, o rigor no tratamento dos delitos de gravidade acentuada está consubstanciado, não somente no “*quantum*” das penas, mas também na restrição a benefícios no seu cumprimento, que o será integralmente em regime fechado. Além disso, tais delitos são inafiançáveis e insusceptíveis de graça, indulto e liberdade provisória.

Também para corrigir mero equívoco de ordem técnica estou suprimindo do *caput* do art. 24-A a palavra “fiança”, tendo em vista o comando, no mesmo dispositivo, acerca da inafiançabilidade do delitos ali elencados o que já pressupõe serem eles insusceptíveis de fiança, tornando-se despicienda a menção.

De igual modo, estou suprimindo a expressão “extrema e” no art. 24-A, § 1º, tendo em vista imprimir componente de cunho nitidamente subjetivo na aferição da necessidade da renovação da prisão temporária, criando sério entrave para que, com as investigações já em curso, se possa determinar a continuidade da segregação e sucesso do procedimento apuratório.

No art. 25-A, impõe-se a supressão das expressões “a conduta e os antecedentes”, na parte final do art., porque aquela já se encontra no rol de circunstâncias enumeradas no próprio artigo (a gravidade da conduta) e os antecedentes fazem parte do art. 59 do Código Penal, também aferíveis por força da remissão contida.

Ainda estou substituindo no art. 35-A a expressão “prisão cautelar” por “prisão preventiva”, para melhor adequação técnica, de acordo com a redação dada ao art. 312 do Código de Processo Penal. Cautelar é gênero que engloba, além da preventiva, outras modalidades de prisão, como a em flagrante, a decorrente de pronúncia e de sentença condenatória recorrível. Desta forma, aperfeiçoa-se tecnicamente o texto do Projeto.

Também se faz necessária a inclusão de um art. 53-A, decorrente da necessidade de se especificar os instrumentos através dos quais se poderão arrolar as substâncias entorpecentes, a exemplo do que hoje ocorre no art. 36 da Lei 6368/76. Além disso convalida as normas integrativas atualmente existentes para que não se tenha solução de continuidade de sua definição e afastando o risco de “abolitio criminis” por eventual lacuna até a edição de nova listagem de substâncias proscritas.

Quanto à imposição de multa, referida nos arts. 19-A ou 20-A, foi fixada entre o valor mínimo de R\$ 200,00 e o máximo de R\$20.000,00, que será revertida ao Fundo Nacional Anti-drogas. O nobre Deputado Fernando Gabeira ofertou emenda de plenário definindo como valor único da sanção pecuniária a importância de R\$200,00. A meu sentir, tal emenda não deve ser acolhida. Estabelecer-se a multa nesse único patamar, praticamente torna inócua a sanção, especialmente para aqueles que dispõem de maiores recursos. O argumento de que multa de valor maior possa vir a ser um incentivo à corrupção policial não pode ser considerado, eis que essa pena somente é aplicada pelo juiz por ocasião da sentença. E não é razoável que se

deixe de legislar num determinado sentido, por temor de uma eventual e improvável corrupção policial coletiva. O que não se pode é deixar inoperante um instrumento eficaz de reprimenda como a multa, que somente será aplicada ao final do processo pelo juiz e não pela autoridade policial ou seus agentes. Assim, sou pela rejeição da emenda.

Induvidosamente que o Projeto se constitui num avanço, trazendo em seu bojo um apenamento rigoroso em relação ao tráfico de entorpecentes e buscando oferecer ao usuário de drogas um tratamento adequado, tanto do ponto de vista penal, como objetiva, especialmente, sua recuperação física e social. As emendas que acompanham este parecer tiveram o escopo de aperfeiçoá-lo, visando a eficácia da Justiça Criminal em relação ao tormentoso problema das drogas em nosso país.

Assim sendo, o parecer é pela aprovação do Projeto, quanto ao mérito, com as emendas de minha autoria de n.º 1 a 8, rejeitando-se a emenda modificativa n.º 1 de plenário, da autoria do ilustre Deputado Fernando Gabeira.

Sala das Reuniões, 21 março de 2002.

Vicente Arruda

Dep. Federal (PSDB/CE)